CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.085/01/3^a Impugnação: 40.10102168-39

Impugnante: Mac Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

PTA/AI: 01.000136889-26 Inscrição Estadual: 384.639596-0021 Origem: AF/II Leopoldina

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Apurou-se através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria que a Autuada deu entrada em combustíveis desacobertados de documentação fiscal. Alterado o crédito tributário original para considerar parte das "entradas relativas a aferições". Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal (3.329 litros de gasolina comum, 2.509 litros de álcool e 2.443 litros de diesel), no período de janeiro a setembro/2000, apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Lavrado em 06/10/00 - AI nº 01.136889-26 exigindo ICMS/ST, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" de Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação de fls. 118 e 119.

O Fisco manifesta às fls. 278/279, reformulando o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 281.

Concedido vistas a Autuada, esta comparece aos autos, fls. 284 e 285 requerendo o cancelamento das exigências remanescentes, posicionamento este não acolhido pelo Fisco, fls. 286 e 287.

DECISÃO

O presente trabalho fiscal foi desenvolvido a partir de levantamento quantitativo de mercadorias, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso II, do RICMS/96, para o período compreendido entre janeiro a setembro/2000.

Ressalta-se que deu suporte ao levantamento fiscal, os lançamentos constantes dos livros e documentos fiscais da Autuada, bem como o Levantamento Quantitativo de Combustíveis em estoque existente em 27/09/2000.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma em sua peça de defesa que as diferenças encontradas pelo Fisco são provenientes de falta de registro de entradas oriundas de "aferições", lançadas no Livro Movimentação de Combustíveis, assim como pela quebra de 0,6% ocorrida na movimentação física das mercadorias.

Acatando, na "quase totalidade" as razões da Autuada, o Fisco altera o crédito tributário, considerando as aferições lançadas no livro próprio, até o limite de 40 litros por bomba, diariamente (20 litros para medição rápida e 20 litros para medição lenta).

Salienta-se que as quantidades referentes a "aferição" lançadas pela Autuada não foram consideradas pelo Fisco em sua totalidade, uma vez que a medida padrão prevista no art. 6°, inciso II, da Portaria n° 09, de 16/01/97 do Ministério das Minas e Energia é de apenas 20 litros.

Vale acrescentar, no tocante a quebra de 0,6% alegada pela Autuada, que este percentual é concernente à movimentação física, sendo irrelevante no caso dos autos.

Corretas, portanto, as exigências fiscais remanescentes constante do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme reformulação do crédito tributário constante às fls. 281. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25/10/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio Relatora

RC